

A CONGRUÊNCIA PROCESSUAL COMO REGRA DE UMA SENTENÇA IMPARCIAL

MARCOS AFONSO BORGES

Sumário: 1. Introdução. 2. Princípios processuais. 3. Sentença. 4. O princípio da congruência ou dispositivo. 5. Conclusão.

1. Podemos definir processo como sendo o conjunto de atos praticados pelas partes, pelo juiz, e pelos órgãos auxiliares do Poder Judiciário que, entrelaçados, têm por objetivo a prestação jurisdicional solicitada via da ação.

Em sendo assim, como a jurisdição e a ação o processo também está alicerçado em princípios que lhe são próprios, ditos fundamentais, e que variam de país a país e de processualista a processualista, de forma que não há unanimidade de entendimento acerca do tema.

2. Dito isto podemos indicar, como fundamentais, o seguintes princípios processuais, sem embargo, como já foi dito, da opinião dos doutos.

a) Princípio da iniciativa da parte. Por este, cabe à parte a iniciativa de provocar a máquina judiciária, uma vez que uma das características da jurisdição é ser uma função provocada. Consubstancia-se na máxima latina "*ne procedat iudex ex officio*".

b) Princípio da congruência ou dispositivo. Somente aos litigantes é dado delimitar o âmbito da demanda, da "*res in iudicio deducta*", sendo vedado ao juiz a busca de fatos não alegados cuja comprovação está afeto às partes. Ao juiz cabe, somente, decidir a lide nos limites em que ela foi posta e de acordo com as provas produzidas pelos contendores; nem "*extra*", nem "*ultra*", nem "*citra petita*".

c) Princípio do contraditório. Na relação processual há que existir, pelo menos, duas partes, autor e réu. O primeiro desejando que o segundo seja submetido à sua vontade e o segundo resistindo a esse desiderato.

d) Princípio da isonomia ou do tratamento igualitário das partes em Juízo. No processo as partes têm que ter os mesmos direitos e os mesmos deveres.

e) Princípio da ampla defesa. Os litigantes têm o direito de utilizar todos os meios legais para a defesa de seus direitos.

f) Princípio do devido processo legal. Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

g) Princípio da eventualidade ou da preclusão. Os atos processuais devem ser praticados no momento e pois no lapso de tempo estabelecido pela lei sob pena de não poder fazê-lo mais, em outro momento processual.

h) Princípio da lealdade processual. Durante o desenvolvimento do processo, devem as partes agir com lealdade, boa-fé, exercendo suas atividades com moralidade, probidade, em dizendo sempre a verdade.

i) Princípio do impulso oficial. Uma vez instaurada a relação processual, há interesse coletivo em ver solucionado o quanto antes a contenda, podendo para tanto o juiz impulsionar o processo, independentemente de requerimento da parte.

j) Princípio da publicidade. Todos os atos praticados no processo, a não ser as exceções legais, são públicos.

k) Princípio do livre convencimento do juiz ou da persuasão racional. Na apreciação da prova, o juiz tem liberdade de convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, podendo inclusive determinar a produção de prova que entender necessária. No entanto, livre convencimento não significa arbítrio, porque o juiz está limitado ao que dispuser a lei, quanto à forma e a prova dos atos jurídicos.

l) Princípio da oralidade. Por ele todos os atos do processo devem ser produzidos perante juiz oralmente. Isto não quer dizer, porém, pela sua adoção que devem ser excluídos do processo os ditos escritos. Quer isto significar que no processo deve haver predominância da oralidade sobre as peças escritas. Decorrente deste princípio temos: 1) Princípio da imediatidade ou da imediação. Pelo qual o juiz que instruiu o processo deve julgá-lo. Encerrada a instrução, o julgador que a presidiu, que manteve contato direto com a prova, deve decidir o feito. Corolário deste é a identidade física do juiz, sem o qual não se pode falar em imediatidade; 2) Princípio da concentração. Em um só momento processual deve-se praticar o maior número possível de atos, a fim de conseguir uma solução rápida; 3) Princípio da irrecorribilidade dos despachos (decisões) interlocutórias. Para se conseguir a celeridade, os despachos (decisões) interlocutórias não devem ser passíveis de recurso, sem prejuízo do

seu exame pelo órgão superior de jurisdição, quando no momento do exame do recurso.

m) Princípio da motivação das sentenças. O julgador ao proferir o ato decisório final tem que dizer quais foram os motivos de fato e de direito que o levaram a proferir a sentença extinguindo o conflito, com ou sem julgamento do mérito.

n) Princípio do duplo grau de jurisdição. Tendo em vista que o juiz é uma pessoa humana sujeito às tentações e a erros, e que ninguém se conforma com uma decisão desfavorável, os atos decisórios, mediante provação do interessado, devem ser passíveis de recurso para um órgão colegiado hierarquicamente superior.

o) Princípio da função social do processo. Ao proferir a sentença o juiz deverá levar em conta a situação das partes e as conseqüências sociais do ato, tendo em vista que a igualdade constitui no idêntico tratamento aos iguais e desigualmente aos desiguais, na medida da desigualdade.

p) Princípio da coisa julgada. Uma vez esgotados todos os meios recursais, com ou não a utilização dos mesmos, para se tentar anular ou modificar a sentença, esta torna-se lei entre as partes, adquirindo a qualidade de imutável, em virtude do trânsito em julgado.

3. Estabelecido isto, como já tivemos oportunidade de asseverar em outros reescritos, a sentença é o coroamento de toda a atividade daqueles que participam da relação processual. Isto porque, aplicando o direito material, que é geral e abstrato a uma situação particular e concreta ela restabelece a paz social violada pela lide, ou por interesses que, embora não em conflito, necessitam para serem atendidos, da sanção judicial.

Tendo em vista que o ato de sentenciar constitui-se em uma atividade intelectual e de estrutura lógica, consubstanciada em um silogismo em que a premissa maior é a norma legal a ser aplicada, a premissa menor o fato e a conclusão a aplicação da norma o fato. Para que ela tenha validade, é necessário que obedeça algumas condições, ou requisitos, ditos essenciais que são: a) o relatório, que conterà o nome das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; b) os fundamentos ou motivação, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; e c) a conclusão, em que o julgador resolverá as questões que as partes lhe submeteram.

Dentre requisitos acima, sobreleva em importância a motivação ou fundamentação, porque é por meio dela que o diretor do processo demonstra quais foram os elementos fáticos e jurídicos que o levaram á conclusão pela procedência ou não do pedido, da demanda. Se isto é verdade, não menos certo é,

outrossim, que, na exteriorização da sentença, a conclusão galga posição de destaque, não somente no que pertine ao seu conteúdo, como também ao seu efeito.

Sobre este primeiro aspecto, a sentença terá como conteúdo, não o tipo de prestação jurisdicional invocado, mas sim a natureza do direito material posto em juízo. Destarte, ele se consubstanciará na aplicação de uma norma civil, penal, eleitoral, trabalhista, penal militar, agrária tributária, administrativa etc..., ou seja, aquela que serviu de substrato ao direito material que o autor diz ter.

No que se refere ao segundo, os efeitos, estes se manifestam no sentido processual da prestação jurisdicional, quanto ao tipo que se deseja, bem como com respeito à amplitude obrigacional do ato judicial. Assim é que, aqueles, tendo em vista a posição doutrinária de cada um, produzem: 1) a declaração constituição; uma declaração constituição e condenação; ou uma declaração constituição e condenação com fora executiva; 2) uma execução; ou 3) uma cautela.

Com efeito, tomando por suporte a doutrina largamente desenvolvida por Liebman, no sentido de que a sentença, como ato processual ápice do processo de conhecimento, uma vez esgotados os meios recursais ou não tendo sido utilizados os mesmos nos prazos estabelecidos em lei, atinge a situação de imutabilidade, ou seja, de coisa julgada — que não é um efeito mais uma qualidade do ato decisório, — podemos asseverar, salvo melhor juízo, que, na realidade, a sua eficácia se coloca em dois patamares. O primeiro respeitante à eficácia natural e o segundo, à eficácia processual.

Sobre o primeiro aspecto a sentença vale para todos, não constringe a todos; sobre o segundo obriga as partes que participaram do processo, passando a adquirir a autoridade de coisa julgada, em virtude de sua inalterabilidade, qualquer que seja a natureza do direito material levado à apreciação judicial.

4. Pois bem. Vimos em linhas volvidas que um dos princípios fundamentais do processo é o princípio da congruência ou dispositivo, vez que a sua aplicabilidade acarreta questões pertinentes à atuação do julgador e à sentença pelo mesmo proferida.

Assim, se adotarmos o mencionado princípio de forma rígida, o juiz terá uma posição de mero espectador, estática, uma vez que ele não pode produzir prova e nem decidir fora daquilo que as partes colocaram em juízo. Se ao contrário adotarmos uma posição liberal outorgando ao juiz poderes quase ilimitados não somente na condução do feito como também na produção de prova, corremos o risco de propiciar uma verdadeira ditadura judiciária.

Em face disso, das posições antagônicas, o legislador brasileiro adotou com relação ao princípio acima, uma posição mediana, em dispondo que o juiz decidirá a lide nos limites em que for proposta, sendo defeso conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte (art. 128 CPC); que caberá ao juiz de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 130 CPC). E, ainda, que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar na sentença os motivos que lhe formam o convencimento (art. 131 CPC).

Com o advento do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078, de 11/09/1990), foram aumentados os poderes do juiz no processo e na matéria de prova, estabelecendo a mencionada lei em seu artigo 6º, inciso VIII, que visando a facilitação da defesa dos direitos do consumidor poderá o juiz inverter o ônus da prova, no processo civil, a seu favor (consumidor) quando a critério do julgador, for verossímel a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras da experiência.

Desta forma, além de poder o dirigente do feito determinar a realização de prova que entenda necessária, pode também inverter o ônus da mesma em benefício do consumidor, calcado em critérios, no nosso sentir, eminentemente subjetivos.

De fato. O vocábulo verossímel quer dizer o que tem aparência de verdadeiro e hipossuficiência de vulnerabilidade, de fragilidade, de fraquesa, conceitos esses abstratos e pois, repita-se, subjetivos.

Sem embargo disso, os juízes brasileiros, sob o fundamento não somente da existência de previsão legal, como também sob o argumento de que o processo é um instrumento de atendimento às demandas de fundo social, vêm determinando de forma, no nosso entender, quase que sistemática, a inversão do ônus da prova, de modo que, a persistir este comportamento, teremos muito em breve vigorante como regra geral, o entendimento de que o ônus da prova não cabe a quem alega, mas sim a quem o juiz assim determinar, retirando a imparcialidade do julgador na condução e solução da demanda, que é um dos pressupostos básicos de validade do processo.

Evidencie-se, por oportuno, que não compete ao Judiciário o atendimento às reivindicações sociais, tarefa do Executivo e do Legislativo, vez que a sua função é de dar a cada um o que é seu, nos limites estabelecidos pela lei.

O aumento dos poderes do juiz, desta forma, retira dele o pressuposto inarredável da imparcialidade.

5. À vista do exposto concluímos que o princípio da congruência ou dispositivo deve ser aceito como regra imprescindível para uma sentença imparcial, porém coerente com estágio atual de evolução processual e com a realidade de nossos dias, no sentido de que o juiz não pode ter somente uma atuação estática, de mero observador, mas também dinâmica determinando, quando necessário, e de ofício, o prosseguimento do processo, praticando somente atos de movimentação sendo-lhe, portanto, vedada a indicação e determinação dos meios de prova, que entender pertinentes. Destarte, a atuação do julgador deve restringir-se sobre a prova produzida pelas partes, uma vez que ele é o seu destinatário, e como tal não pode determiná-la e nem produzi-la.

Com esta orientação cremos, salvo melhor juízo, estaremos resguardando a independência do juiz como peça fundamental da relação processual, com uma atuação totalmente desinteressada, visando, unicamente, a entrega da prestação jurisdicional, sem interferir naquilo que compete somente às partes, como a petição inicial, a resposta, a prova, os recursos e a execução.